RESOLUÇÃO Nº 118/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **46ª EM: 08/06/22**
PROCESSO : **22101.001935/2021.41**
REQUERENTE : **CLARO S.A**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO –NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **CLARO S.A** com CNPJ nº 40.432.544/0244-02 e Inscrição Estadual 24.014.927-5, no valor total de R$ 8.449,19 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Alega o contribuinte que no período de dezembro/2017, fevereiro a março de 2018 e novembro de 2018 a abril de 2020 a empresa recolheu indevidamente aos cofres público o tributo que pleiteia a recuperação.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01.Documento intitulado estorno de débitos convênio 86/2010;

02. Cópia da Procuração de Advogados e da Carteira da OAB;

03. Cópia do Recibo de Entrega de mídia física(cd) contendo Arquivo eletr^nico e recibo de entrega de Ato Cotepe 24/2010;

04. Mídia eletrônica (CD);

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 053/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago indevidamente por serviços não prestados e ressarcidos aos clientes, pleiteado pela empresa **CLARO S.A** com CNPJ nº 33.530.486/0244-02, no valor total de R$ 8.449,19 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que as exigências não foram devidamente atendidas, assim como não ficou comprovado o pagamento indevido, tendo em vista que não foi individualizado os valores por cliente com referido pagamento. Também devido ao requerimento juntado ao processo 0107/2019 pela requerente solicitando diligência, o que foi acatado por este Conselho..

Isto posto voto pelo Não Conhecimento do pedido de restituição do ICMS, e para o encaminhamento dos Autos à Divisão de Fiscalização (DIFIS) para realizar análise e verificação dos estornos de débitos solicitados pelo contribuinte. Voto de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: CLARO S.A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição, encaminhar para Divisão de Fiscalização, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado